

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDDCA

COMISSÃO PARA APURAÇÃO DAS DIVERSAS DENÚNCIAS FORMULADAS DURANTE O PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

A COMISSÃO PARA APURAÇÃO DAS DENÚNCIAS, instaurada com base ainda na Resolução nº 16/2017 publicada no Diário Oficial do Município de Jaboatão dos Guararapes em 20 de dezembro de 2017, e modificações feitas pela errata publicada em 26 de dezembro de 2017, bem como nas deliberações pactuadas na Reunião Extraordinária realizada no dia 27 de Novembro de 2017, que determinou a reabertura da comissão criada pela Resolução nº 13/2016, ato este designado através da Resolução nº 07/2017, publicada no Diário Oficial do Município em 01/07/2017, com modificações feitas mediante errata publicada em 04/07/2017, com o fim de apurar DENÚNCIA contra o Conselheiro Tutelar **IZAIAS LOPES DE SOUZA**, CPF: 055.000.314-22, em relação aos fatos abaixo narrados, levados a efeito pelo denunciante GIDELMA MARIA DOS SANTOS, vem apresentar a **DECISÃO** com base nos argumentos trazidos na denúncia e na defesa apresentada pela denunciada, em atenção ao contraditório e ampla defesa que devem nortear o presente processo administrativo, conforme motivos a seguir aduzidos.

1. DO RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo foi instaurado com base no Resolução nº 16/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Jaboatão dos Guararapes em 20 de dezembro de 2017, e modificações feitas pela errata publicada em 26 de dezembro de 2017.

A notificação por meio do Ofício Circular nº 001/2018 – CMDDCA, contendo a denúncia feita em face do Sr. IZAIAS LOPES DE SOUZA, ocorreu no dia 12/01/2018, tendo sido apresentada defesa tempestiva.

A denúncia narrou, em suma, que o denunciado apresentou falsa declaração de Instituição com o fim de comprovar a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, exigência esta insculpida na resolução nº 170/2014, CONANDA.

Em sua defesa, o denunciado argumenta, em suma:

- a) Apesar de exercer a função de apoio administrativo na Escola Municipal João Fernandes Vieira, exercia voluntariamente e com o consentimento dos demais funcionários outras funções que corroboram a promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- b) Que mesmo em sua função de apoio administrativo, na prática exercia diversas atividades que se enquadram no conceito de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- c) A descrição das funções de apoio administrativo contidas na legislação municipal se enquadram no conceito de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- d) Declaração prestada pela Sra. VIVIANE DA SILVA LOPES DE MELO, no dia 30 de março de 2017, perante o MPPE, em que

- a mesma corrobora as atividades desenvolvidas pelo denunciado;
- e) Como estudante de direito ministrou palestra sobre o tema da redução da maioridade penal, atos infracionais e cidadania do adolescente;
- f) Anexa diversas fotos e registros mostrando sua diversas atividades desenvolvidas na Escola, que demonstram sua experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

É o relatório. Passamos a analisar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise minuciosa dos argumentos expostos na peça acusatória e defensiva, bem como das provas anexas, esta Comissão entende que razão assiste à DEFESA, devendo ser julgada improcedente a denúncia.

O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar é regido pelas normas previstas na Lei Municipal ° 1.179/2015, que disciplina o funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município de Jaboatão dos Guararapes, bem como pelo Edital 03/2015. Dentre os requisitos exigidos, em nenhum momento houve o de apresentação de documento comprobatório das atividades desempenhadas.

Os requisitos para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar no Município de Jaboatão dos Guararapes encontram-se previstos no item 3.1. do Edital 03/2015, segundo o qual:

3.1. Para função de Conselheiro Tutelar os cidadãos devem atender os seguintes requisitos, em consonância com Lei Federal 8.069/90, Lei Municipal 1.179/2015 e Resolução 170/2014 CONANDA:

- I – residir no município, mediante declaração nos moldes do Anexo V;
- II – ter reconhecida idoneidade moral, com a apresentação da Certidão de Antecedentes Criminal estadual e federal;
- III – ter idade superior a vinte e um anos;
- IV – ter concluído ensino médio, em instituição reconhecida pelo MEC;
- V – estar no gozo dos direitos políticos comprovados pela apresentação da cópia do comprovante de votação da última eleição ou certidão correspondente, emitida pelo Cartório Eleitoral do Município;
- VI – ter aprovação na prova escrita com a média mínima de 07 (sete) para ser habilitado para fase seguinte;

VII – ter experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Resolução nº 170/2015 do CONANDA, mediante declaração nos moldes do Anexo V.

Isto posto, observa-se que em nenhum momento é exigido documento comprobatório da experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Resolução nº 170/2015 do CONANDA, sendo exigido apenas o preenchimento da declaração nos moldes do Anexo V.

Mesmo não sendo requerido tal documento, a parte denunciada ainda logrou êxito em comprovar tal experiência através de várias fotos e registros mostrando diversas atividades desenvolvidas na Escola, bem como palestra ministrada envolvendo tema pertinente, que demonstram sua experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes

Registre-se, ainda, que a Jurisprudência pátria, hodiernamente, entende que a experiência prática de uma atividade não se relaciona com o aspecto formal de um cargo, ou seja, da nomenclatura que ele possui, mas sim com seu aspecto material, qual seja, com as atividades que efetivamente são desenvolvidas.

Tome-se como exemplo o cargo de técnico judiciário que, apesar de formalmente não ser destinado a executar atividades finalísticas do Judiciário, de modo a não exercer atividade jurídica, entende-se que se o técnico efetivamente desenvolve tais atividades, ele pratica atividade jurídica de modo a permitir cumprir o requisito constitucional para o ingresso em determinadas carreiras de estado, tais como magistratura, ministério público etc. Nesse sentido:

CONCURSO – ATIVIDADE JURÍDICA – ESPECIFICIDADE –
ARTIGO 129, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE.
A expressão “três anos de atividade jurídica”, contida no artigo 129 da Constituição Federal, não encerra vinculação a atividade privativa de bacharel em direito.

STF. 1ª Turma. MS 27601/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22/9/2015 (Info 800).

Registre-se, por fim, para que não reste dúvidas quanto à comprovada experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes do Sr. Izaias, a declaração da Sra. VIVIANE DA SILVA LOPES DE MELO, Gestora da Escola Municipal João Fernandes Vieira na sede do Ministério Público de Pernambuco.

Nesse sentido faz-se oportuno destacar alguns trechos de seu depoimento:

Na oportunidade a Sra. Viviane Da Silva Lopes De Melo, em suma, DECLAROU: *QUE o Sr. Izaias Lopes De Souza foi contratado pelo Município de Jaboatão dos Guararapes no mês de março do ano de 2014 não sendo funcionário público concursado; QUE o Sr. Izaias Lopes De Souza passou a exercer suas funções de apoio administrativo na secretaria da referida escola, estando subordinado à Secretária da escola, a senhora, à época, Maria dos Prazeres, e esta era subordinada à declarante, uma vez que a declarante era a gestora da referida escola; QUE as funções de um servidor apoio administrativo são as que se seguem: matricular aluno, emitir declaração para Bolsa Família,*

prover documentações oriundas das secretarias, emitir ofícios, atendimento ao público; (...) **QUE o Sr. Izaias Lopes De Souza nas eventualidades de ausência de professores ou atraso era solicitado para “segurar a turma” até a chegada da professora, aplicando atividades extraordinárias sobre a supervisão da professora e avaliação desta perante os alunos a fim de que a turma, cuja professora não estivesse ainda presente, não se dissipasse e houvesse confusão nos corredores da escola, que esses fatos ocorriam eventualmente; QUE sabendo que o Sr. Izaias Lopes De Souza cursava o curso de Direito foi solicitado ao mesmo que elaborasse uma palestra para os alunos do quinto ano sobre o tema direito penal, atos infracionais e cidadania do adolescente, este concordou, de forma voluntária, e no dia da palestra foi organizado um café da manhã e a palestra transcorreu e foi aproveitada pelo público que era do quinto ano; QUE em ocasiões festival o Sr. Izaias Lopes De Souza sempre se prontificou a colaborar com as atividades lúdicas desenvolvidas pela escola, de forma gratuita, retornando em seguida, para suas atividades burocráticas, no apoio administrativo, não havendo interrupção ou prejuízo para a escola, uma vez que ele se prestava a oferecer esta ajuda junto às crianças; QUE todos os funcionários da escola ficaram felizes pelo Sr. Izaias Lopes De Souza ter conquistado o cargo de conselheiro tutelar”.**

O termo de declaração prestado pela Sra. VIVIANE DA SILVA LOPES DE MELO, Gestora da Escola Municipal João Fernandes Vieira, constitui prova cabal da veracidade da declaração de experiência prestado pelo Sr. Izaias Lopes De Souza.

Conforme se observa no referido documento, a mesma declara que o mesmo exercia atividades administrativas, mas que também exercia atividades relativas a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, tais como a ministrar aulas, palestras, desenvolver atividades extraordinárias sobre a

supervisão da professora e avaliação desta perante os alunos, bem como atividades lúdicas e educativas.

Em que pese conste no ANEXO V do Edital nº 02/2015 – Declaração de Experiência conste como função a de Apoio Administrativo, observa-se que a descrição de suas atribuições se dá de forma genérica, adentrando, portanto, no conceito de atividades relativas a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, mormente ainda pelo fato de que na prática o Sr. Izaias Lopes De Souza de fato desenvolvia atividades pertinentes a esta temática, conforme se pode observar pelo depoimento da Sra. VIVIANE DA SILVA LOPES DE MELO, Gestora da Escola Municipal João Fernandes Vieira, e ainda pelas diversas fotografias anexadas pelo mesmo.

Isto posto, resta indubitável que o Sr. IZAIAS de fato exerceu as atividades que consubstancializam a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, de modo a não merecer guarida os argumentos expostos na peça acusatória.

3. DA DECISÃO

Após detida análise das provas dos autos, resta indubitável que a Sr. Izaias de fato exerceu as atividades de voluntariado que ratificam a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, de modo a não merecer guarida os argumentos expostos na peça acusatória de que o denunciado apresentara falsa declaração da Instituição com o fim de comprovar tal experiência.

Em virtude do farto rol probatório e pelos motivos supra expostos, a Comissão decide pelo **IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA DENÚNCIA**, com a consequente **absolvição em face dos fatos expostos na peça acusatória**, com base nos poderes que lhe são conferidos pela Resolução nº 16/2017, bem como

com espeque no item 7.4 da Resolução Municipal nº 30/2015 c/c art. 11 e seguintes da Resolução nº 170 do CONANDA.

Em seguida, a presente Comissão encaminha esta decisão final para a notificação do Conselheiro Tutelar **IZAIAS LOPES DE SOUZA** para que o mesmo tome a ciência devida.

Isto posto, ciente do fiel cumprimento do seu dever e das suas atribuições de maneira absolutamente isenta e com dedicação, submete a presente decisão ao Pleno do CMDDCA, a fim de que seja homologada e publicada, agradecendo a honra que foi atribuída aos membros desta Comissão.

Jaboatão dos Guararapes, 19 de Fevereiro de 2018.

Maria Gilvaneide Burégio Maranhão

Presidente da Comissão instituída pela Resolução 16/2017

Anabelley Albuquerque Carvalho

Membro da Comissão instituída pela Resolução 16/2017

Jussara Guimarães dos Santos Pellegrino

Membro da Comissão instituída pela Resolução 16/2017

Moises Gomes dos Santos

Membro da Comissão instituída pela Resolução 16/2017